

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 733, de 2015, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de forma individualizada, dos lotes de assentamentos da Reforma Agrária.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 733, de 2015, de autoria do ilustre Senador WELLINGTON FAGUNDES, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de forma individualizada, dos lotes de assentamentos da Reforma Agrária.*

A Proposição compõe-se de dois artigos. O **art. 1º** acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, a fim de prever que será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição no CAR dos assentamentos de Reforma Agrária, que poderá ser realizada tanto por meio do registro do perímetro desses assentamentos, como diretamente pelos interessados por meio da individualização dos lotes.

O **art. 2º** estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi distribuída somente à CRA, em decisão terminativa.

Foi apresentada a emenda nº 01 ao PLS nº 733, de 2015, de autoria do ilustre Senador PAULO ROCHA.

## II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Quanto aos requisitos de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 733, de 2015, tendo em vista que:

a) compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fomentar a produção agropecuária, conforme disposto no art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal (CF);

b) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e

c) os termos do PLS não resultam em violação de qualquer dispositivo constitucional.

Ademais, não há vício de iniciativa no PLS, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se revela apropriado, porquanto:

i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;

ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico;

iii) possui o atributo da generalidade;

iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e

v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Na oportunidade, identifica-se uma única inconsistência ao final do **art. 1º** da Proposição, porquanto a inserção dos §§ 4º e 5º no art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, prescinde do registro “NR” (Nova Redação).

Com respeito ao mérito, o PLS é oportuno por possibilitar que lotes individuais de assentamentos da Reforma Agrária sejam inscritos no CAR. De acordo com as regras vigentes, estatuídas pela Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 2, de 6 de maio de 2014, que *dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR*, o registro nesse cadastro é realizado de modo gratuito, tendo por base o perímetro (área total) dos assentamentos, sendo vedada a inscrição de lotes individuais caso o perímetro do assentamento não esteja completamente registrado.

Finalmente, constata-se que a legislação atual impossibilita a inscrição no CAR dos lotes de assentamentos que se encontram em condições de se inscreverem regularmente e que possam arcar com os custos de sua parte, seja por cotização, pelo apoio de sua associação, pelo apoio do sindicato de trabalhadores rurais ou entidade representativa da criação do projeto de assentamento, preocupação essa manifestada na emenda nº 01, do Senador PAULO ROCHA, que propõe uma adequação no texto do § 5º.

Como bem observado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em nota técnica que nos foi encaminhada, a “*redação permite interpretações suficientes para inscrição no CAR apenas do perímetro total de uma assentamento, solução que contemplaria a realidade dos assentamentos do tipo coletivo, no entanto, para os casos de lotes individualizados, tais como aqueles oriundos de Projetos de Colonização (PC), haveria incompatibilidade com o regramento do INCRA, resultando em lacunas que inviabilizariam a definição das responsabilidades ambientais, das obrigações de manutenção da Reserva Legal, dos compromissos de regularização, dos acessos aos programas de regularização ambiental (art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012) e de apoio à conservação do meio ambiente (art. 41 da Lei nº 12.651, de 2012)*”.

É sabido que, para inscrição no CAR, é necessário o cumprimento de exigências como a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse rural e a identificação do imóvel, por meio de planta ou memorial descritivo (art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012). Nesse sentido, o INCRA acrescenta: “*caso tenha sido inscrito no CAR o perímetro total de um assentamento como o Projeto de Colonização, com lotes individualizados, sem que se tenha a obrigação de inscrever os lotes de forma individualizada, a questão de responsabilização pela manutenção da área não corresponderá à realidade das responsabilidades definidas no documento emitido pelo INCRA, uma vez que as responsabilidades ambientais são compartilhadas entre o assentado e o INCRA e não por todos os detentores dos outros lotes, como ficaria registrado no CAR.*”

Desta feita, afirma o INCRA que tal procedimento traria prejuízos ao assentamento, uma vez que eventual infração ou descumprimento de compromissos referente a um determinado lote poderia acarretar em pendência para os outros assentados, mesmo não possuindo qualquer tipo de responsabilidade na relação uns com os outros, com a premissa de que enquanto a titulação definitiva não ocorrer, o órgão fundiário deve ser o responsável, junto com o beneficiário, pelas informações de caráter fundiários e pelas questões ambientais, deixando o INCRA de ser responsável após a titulação definitiva da propriedade.

Essa preocupação também é expressada na emenda apresentada pelo ilustre Senador PAULO ROCHA, conhecedor das questões fundiárias e que merece nossa consideração. Por esse motivo, entendo necessárias as alterações no § 5º proposto ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, tendo em vista as diversidades de situações em relação aos assentamentos da reforma agrária e projetos de colonização, permitindo, ainda, a individualização, mas submetendo ao regulamento para as devidas especificações, acatando assim, no mérito, a referida emenda.

### III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 733, de 2015, com o acatamento da Emenda nº 01, de autoria do Senador PAULO ROCHA, e com a seguinte emenda:

**EMENDA N° 2-CRA**

Suprime-se a expressão “(NR)” do art. 1º do PLS nº 733, de 2015.

**Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2017.**

**Senador IVO CASSOL, Presidente**

**Senador WALDEMAR MOKA, Relator**